

PROCESSO CEE N° 1.175/76

INTERESSADA: HELENA CARVALHO DE MOURA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER N° 966/76 - CTG - APROVADO EM 1º / 22 / 76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Helena Carvalho de Moura requereu à Secretaria da Educação pagamento de aulas excedentes de Educação Musical, por ela ministradas no Colégio Estadual "Patriarca da Independência", de Vinhedo, na referência "22" e não na referência 20", como ocorreu.

Baseou seu pedido no que estabelecem os Decretos estaduais 5.485/75 e 7.117/75.

Do primeiro deles, mencionou os antigos 6º e 7º a saber:

"Artigo 6º - A retribuição por aula excedente corresponderá a 1/80 (um oitenta avos) da referência 20 ou da referência 22, de acordo com a habilitação específica apresentada, obtida em Curso Superior de Graduação correspondente a licenciatura curta ou plena, respectivamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos professores efetivos e aos antigos estáveis que ministrem aulas excedentes de sua disciplina no próprio estabelecimento, os quais perceberão o correspondente a 1/80 (um oitenta avos) da referência do cargo ou função de que sejam titulares.

Artigo 7º - Os admitidos nos termos deste decreto, que não possuírem a habilitação a que se refere o "caput" do artigo anterior, perceberão, por aula ministrada, o correspondente a 1/80 (um oitenta avos) da referência 20".

Do Decreto nº 7.117/75, foi a peticionária buscar os artigos 9º e 11º, "verbis":

"Artigo 9º - Enquanto não se dispuser de curso de licenciatura específica para a formação de docente para as matérias profissionalizantes da parte de formação especial do currículo do ensino de 2º Grau, poderão ser admitidos para a docência dessas matérias graduados em cursos superiores relacionados com as habilitações profissionais do ensino do 2º Grau.

artigo 11 -A retribuição pecuniária,que abrangerá hora -aula e hora-atividade,corresponderá por hora, a 1/80 (um oitenta avos):

I-da referência 20 ou 22,de acordo com a licenciatura curta ou plena,respectivamente,que o habilitou para o ensino da disciplina ou área de estudo.

II-da referência 20 para os mencionados no artigo 8º.

III-da referência 22 para os mencionados no artigo 9º.

A requerente tem certificado de registro definitivo de Professor de Educação Musical,expedido pelo Ministério de Educação e Cultura,em 17 de novembro de 1966 (folhas 4) e Diploma de Curso realizado em Conservatório Paulista de Canto Orfônico (28-9-1951) (folhas 9) .

O processo esteve presente em vários setores da Secretaria da Educação e por esta foi remetido ao Conselho para que se diga qual o grau de escolaridade da interessada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O protocolado foi instruído com eficiência e zelo pela assessora Bassa Lerner Rosenfeld.

Não cabe,e claro,a este Colegiado,decidir o requerimento da interessada.Trata-se de assunto administrativo de alçada e competência da Secretaria da Educação.

Cabe-nos,pois,dirimir a dúvida levantada quanto ao grau de escolaridade da interessada.

Conforme se diz na instrução da Assessoria,o Conselho Estadual de Educação ,pelo Parecer CEE nº1274/74,manifestou-se pela equivalência ao 2ºGrau de diploma expedido pelos Cursos de Especialização em Canto Orfônico do Conservatório Paulista de Canto Orfônico.

Essa escola,por muito tempo subordinada à Secretaria de Estado de Cultura,Esportes e Turismo,teve o diploma que expedida considerado como de 2º Grau,para efeito de ingresso em curso Superior,nos termos da Portaria nº869 do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Atualmente,o Conservatório passou a constituir a Faculdade de Música "Maestro Julião", : integrada na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

O funcionamento da Faculdade de Música "Maestro Julião" está autorizado pelo Decreto federal nº76143,de 21 de agosto

de 1975, com base no Parecer CEE nº1090/75. Ministra o curso de licenciatura de 1º Grau em "Educação Artística" e licenciatura plena com habilitação em "Música".

Para atender à situação dos alunos que anteriormente concluíram seu curso no antigo Conservatório, o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº3684/75, estabeleceu a possibilidade de complementação de estudos, a fim de lhes conceder o diploma de licenciatura em Educação Artística, com habilitação em Música.

A interessada não fez tal complementação de estudos.

II-CONCLUSÃO

Em consonância com os Pareceres CEE nºs.1274/74 e 3684/75, concluiu-se que o curso feito por Helena Carvalho de Moura, no antigo Conservatório Paulista de Canto Orfônico, desde que desacompanhado da possível complementação, é considerado como de 2º Grau.

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta da Secretaria da Educação.

São Paulo, 16 de novembro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aipínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Moreira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24 / 11/1976

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º/12/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins
Presidente